



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002468/2003-14
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.157 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente BIC AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPENSAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Inexistindo provas acerca das compensações de estimativas, quer seja através de escrituração contábil, declaração em DCTF ou DCOMP, tais valores devem ser excluídos do ajuste anual.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. Antes da nova sistemática de compensação das Dcomps, estabelecida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, existia a compensação entre tributos da mesma espécie que autorizava ao contribuinte, por meio de mera dedução do valor a ser recolhido no período subsequente (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991). Não se homologa a compensação quando não existir a prova feita na contabilidade ou em qualquer outro documento de confissão de dívida através do qual se possa aferir a correção do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Processo nº 10283.002468/2003-14
Acórdão n.º **1401-001.157**

S1-C4T1
Fl. 266

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação de fls.1 e 14, além da DCOMP nº 10253.98052.261104.1.3.02-2710 (fls.31/34) em que o contribuinte indica créditos de saldo negativo IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002 nos valores de R\$ 860.396,03 e R\$ 620.950,67 (fls.2 e 15), respectivamente. Os débitos compensados constam as fls.1, 14 e 33.

Por intermédio do Parecer DRF/MNS/SEORT 10283.002468/2003-14 e respectivo Despacho Decisório (fls.129/132), foram reconhecidos os valores de R\$ 744.512,52 (saldo negativo IRPJ) e R\$ 620.950,67 (saldo negativo CSLL). As compensações, parcialmente homologadas. O demonstrativo de fls.125/128 mostra a operacionalização da compensação.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 24/04/2009 (fl.133), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade dia 22/05/2009 (fls.139/143), via procurador (fls.137/138), alegando em síntese que:

1. O Parecer propõe que as compensações realizadas pela contribuinte sejam parcialmente homologadas quanto ao IRPJ por apontar suposta falta de comprovação das antecipações a título do referido tributo;

2. Uma breve análise das informações constantes do referido Parecer demonstra uma diferença de R\$ 89.010,07, apurada entre os valores de R\$ 255.665,17 (DIPJ ano base 2002 ficha 11 - doe.05) e R\$ 166.655,17 referente ao valor efetivamente pago em 29/11/2002 (doc.06);

3. A contribuinte esclarece que tal diferença é parte integrante do valor pago em 28/03/2002 de R\$ 106.904,48, por conta do ajuste IRPJ ano-base 2001. dessa forma, o montante de R\$ 89.010,07 compõe o valor compensado no exercício 2002;

4. Para substanciar tais justificativas, aportadas estão aos autos, cópias de composições e demonstrações contábeis de apuração do IRPJ anos-base 2000 e 2001 (doc.08), bem como cópia da DIPJ ano-base 2000 Ficha 12A (doc.09) e DIPJ ano-base 2001 Ficha 12 A (doe. 10);

5. Da mesma forma, o Parecer informa que a compensação referente ao mês de julho/2002 no valor de R\$ 26.873,45 não consta na DCTF do referido período. É fato que tal valor consta somente na DIPJ como imposto de renda a pagar ano-base 2002, Ficha 11, linha 11 do mês de julho (doe.05), porém, fora compensado integralmente no mesmo período;

6. As compensações dos meses de julho/2002 e outubro/2002 referem-se ao pagamento do ajuste de IRPJ ano-base 2001, no valor original de R\$ 106.904,48 (doc.07), submetida ao critério de atualização pela taxa selic, perfazendo assim o

montante a compensar de R\$ 115.883,51, que é a exata diferença entre os valores de R\$ 744.512,52 e R\$ 860.396,03;

7. a legitimidade das compensações está baseada em valores pagos referente ao ajuste IRPJ ano-base 2001, os quais estão sendo com maior nível de detalhes esclarecidos nesta manifestação, a fim de dirimir e aclarar definitivamente quaisquer indícios de dúvidas quanto ao procedimento contábil/fiscal efetuado pela contribuinte;

8. Com base na documentação aportada, a contribuinte requer nova análise do processo em epígrafe;

9. A contribuinte, diante do direito, nada amais fez senão compensar os valores pagos a título de saldo negativo IRPJ dos anos-base 2000 e 2001;

10. Requer a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPENSAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Inexistindo provas acerca das compensações de estimativas, quer seja através de escrituração contábil/fiscal, declaração em DCTF ou DCOMP, tais valores devem ser excluídos do ajuste anual.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- A Recorrente admite em que pese a sua boa fé, ter incorrido em erro material que distorceu o entendimento dos Julgadores de Primeira Instância, destarte, nesta fase recursal e diante da efetiva comprovação documental ora carreada para os autos, não lhe resta outra alternativa a requerer que seja desconsiderada a DCTF RETIFICADORA (Doc. 08), relativa ao 1º trimestre do ano calendário de 2002, somente no que diz respeito ao código do tributo 2430 e considerar para todos os fins a DCTF ORIGINAL nº00001.002.002/80918992, enviada em 13/05/2002 (Doc. 05), onde consta o valor declarado de R\$ 106.904,48, recolhido conforme o DARF (Doc. 06).

- O crédito postulado acha-se registrado no livro razão (Doc. 7), da mesma maneira que o pagamento foi materializado pelo DARF (Doc. 06), consequentemente o crédito é legítimo tendo sido reconhecido inclusive pela R. Decisão atacada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado pela DRJ, a DRF reconheceu integralmente o valor do saldo negativo CSLL ano-calendário 2002 (R\$ 620.950,67). A lide circunscreve-se, portanto, apenas quanto ao IRPJ, pois no que se refere ao saldo negativo IRPJ ano-calendário 2002, dos R\$ 860.396,03 pleiteados, foi reconhecida a quantia de R\$ 744.512,52. A diferença diz respeito às estimativas dos meses de julho/2002 e outubro/2002, onde os valores R\$ 26.873,45 e R\$ 89.010,07, respectivamente, não foram comprovados pelas telas do SINAL (fl.123), que retratam todos os pagamentos do referido ano, nem através de parcelamento ou compensação.

A Recorrente, se defende afirmando que as diferenças apuradas (R\$ 26.873,45 e R\$ 89.010,07, totalizando R\$115.883,52) estão contidas no valor pago em 28/03/2002 (R\$ 106.904,48), por conta do ajuste IRPJ ano-base 2001.

A DRJ não acatou suas justificativas. Eis o teor do referido voto que ora subscrevo:

(...)Análise dos documentos juntados pelo contribuinte para fins de comprovação das compensações (docs.05) revela que o contribuinte efetuou, à margem da legislação tributária, "compensações" de valor a pagar no exercício 2000 (R\$ 1.709,23) com valor pago do exercício 2002 (R\$ 106.904,48). Tal procedimento se mostra incorreto uma vez que eventuais valores a pagar devem ser quitados mediante pagamento ou compensação e posteriormente declarados na DCTF, bem como registrados na escrituração.

A compensação de parte da estimativa IRPJ julho/2002 com suposto pagamento a maior de R\$ 106.904,48 poderia ser feita pelo contribuinte mediante escrituração e posterior declaração na DCTF, o que não foi efetuado. Já a compensação de outubro/2002, sob a égide da IN-SRF-210/2002, mesmo se referindo a tributos da mesma espécie, somente poderia ser realizada mediante a entrega de declaração de compensação - DCOMP, nos termos do art.21, caput e §1º da IN-SRF-210/2002. Nota-se que o contribuinte não apresentou referida declaração.

Dessa maneira, o procedimento adotado pelo contribuinte não se coaduna com o estabelecido pela legislação tributária.

Outra inconsistência verificada nas alegações do contribuinte refere-se à indicação de pagamento realizado em 28/03/2002 para compensar, sem qualquer manifestação através da escrita contábil, DCTF ou DCOMP, estimativas IRPJ que venceram em 31/08/2002 e 30/11/2002. Muito embora o pagamento indicado pelo contribuinte conste nos sistemas da RFB como disponível (fl.169), tal disponibilidade não é condição suficiente para que se considere realizada a compensação. É que o procedimento de compensação exige forma especial para sua realização. Até setembro/2002, o contribuinte poderia fazer compensação entre tributos da mesma espécie independentemente de requerimento à SRF, todavia,

deveria registrar referida compensação na escrita e declará-la na DCTF. A partir de outubro/2002, procedimento válido até hoje, mesmo as compensações entre tributos da mesma espécie deveriam ser formalizadas mediante a entrega de DCOMP.

Uma vez que inexistia qualquer comprovação acerca das compensações supostamente efetuadas, não deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado (R\$ 115.883,51) a título de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2002.

Conforme bem colocado pela decisão de piso, até setembro/2002, era possível se fazer compensação entre tributos da mesma espécie independentemente de requerimento à SRF, **todavia deveria registrar referida compensação na escrita e declará-la na DCTF**. A partir de outubro/2002, procedimento válido até hoje, mesmo as compensações entre tributos da mesma espécie deveriam ser **formalizadas mediante a entrega de DCOMP**.

Quanto à compensação de parte da estimativa IRPJ julho/2002 com suposto pagamento a maior de R\$ 106.904,48, antes do advento da sistemática das Dcomps, tenho-me posicionado, juntamente com esta Turma, favoravelmente à prova feita apenas na contabilidade, mesmo que não tenha preenchido a DCTF. A contabilidade por si só já demonstraria a boa fé do contribuinte e possuiria elementos suficientes para se aferir a correção do procedimento. Porém, esse não foi o caso. Como se viu, o contribuinte fez a suposta compensação à margem de todos os instrumentos declaratórios existentes, inclusive à margem também da contabilidade. Resta apenas o rastro da sua intenção, em função de um saldo que ficou disponível nem ao menos coincidente em sua inteireza com o valor a ser compensado. Isso quer dizer que na prática não houve compensação alguma. Não se pode então admitir que se “reserve” um saldo qualquer de crédito, sem registro algum seja contábil, seja fiscal, e se fique no aguardo de uma autuação ou fiscalização para então alegar que determinado débito foi coberto por uma suposta compensação. Aceitar tal situação é dar um verdadeiro “cheque em branco” para o contribuinte se utilizar de um mesmo crédito para inúmeras situações, pois controle algum há.

No que tange à outra compensação (outubro de 2002), o que se tem é que a partir de então para efetivar as compensações com o novo regime de compensações atualmente em vigor, não caberia nem mesmo a mera demonstração de compensação na contabilidade, pois essa sistemática não seria mais vigente. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, instituiu a declaração de compensação (Dcomp) e deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para estabelecer que, a partir de 1º de outubro de 2002 (art. 68), a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação e será “efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos”:

Porém, como se verificou além da falta da dcomp, também não há registro em DCTF ou contabilidade, o que inviabiliza completamente a pretensão do contribuinte de ter feito essa compensação.

Outrossim, ainda alegou a Recorrente em seu recurso:

23. Com efeito, como anteriormente dito, o crédito postulado acha-se registrado no livro razão (Doc. 7), da mesma maneira que o pagamento foi materializado pelo DARF (Doc. 06), consequentemente o crédito é legítimo tendo sido reconhecido inclusive pela R. Decisão atacada.

Processo nº 10283.002468/2003-14
Acórdão n.º **1401-001.157**

S1-C4T1
Fl. 271

Cabe salientar que o problema aqui não é a declaração do crédito em DCTF original como propugnado pela Recorrente, nem em sua contabilidade. O problema aqui é a falta de declaração da COMPENSAÇÃO seja em DCTF, seja na contabilidade. Como já se colocou retro, o crédito não pode servir de “cheque em branco” e ser utilizado quando melhor aprouver ao contribuinte. O bom registro do crédito, no caso concreto, não diz nada e não vem o caso, pois esse seria em tese o interesse de qualquer contribuinte dentro da lógica mencionada nesse voto, eis porque se rejeita também o pedido de diligência a esse respeito. O bom registro e documentação da compensação é que é o relevante, e é o que convém à Receita se preocupar. E esse registro não houve.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto